



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito municipal de **Livramento**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 972/2011** e **Parecer PPL TC nº 225/2011**.

Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Livramento/PB**, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de **2009** apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 07 de dezembro de 2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: emitir **Parecer Contrário** à sua aprovação, em virtude de diversas irregularidades constatadas; declarar atendimento parcial em relação às disposições da LRF; aplicar ao Gestor já mencionado multa no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, II da LOTCE; determinar a devolução à conta do FUNDEB com recursos do município a quantia de R\$ 139.803,94; além de algumas recomendações e comunicações, nos termos do Acórdão APL TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011.

Inconformado com a decisão, o Interessado tempestivamente apresentou recurso de reconsideração, acostado aos autos às fls. 346/413, com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 418/29, remanescendo as falhas seguintes:

- 1) Ausência de encaminhamento do QDD acompanhado de cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais como versa o art. 12, inciso VI da RN TC nº 03/2010 (item 1);**

Segundo o Recorrente a falha apontada não pode ser tomada como bastante para reprovação das contas, tal entendimento é corroborado pelo Ministério Público junto ao TCE no Parecer nº 1553/11, constante nos autos processuais. Mesmo tendo ocorrido determinada informalidade, o que deve ser observado é que a ausência do quadro de detalhamento de despesa QDD encontra-se totalmente sanada a partir do momento em que se apresentaram todos os documentos constantes no arquivo eletrônico.

A Auditoria diz que não consta no QDD eletrônico enviado ao TCE as leis e os decretos reclamados, contrariando o inciso VI do art. 12 da RN TC nº 03/2010. Ademais, em contato com a ASTEC, foi confirmado que as leis e os decretos não foram enviados junto aos balancetes e que inexistiu procedimento neste Tribunal para o envio destas leis junto aos balancetes. Assim, permanece o entendimento inicial.

- 2) Abertura dos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 88.591,46 (item 2.2);**

O Recorrente alega que realmente foram abertos créditos adicionais acima da autorização, no valor de R\$ 88.591,46. No entanto, não houve a utilização desses créditos adicionais, conforme constatação do Órgão Técnico, às fls. 307 dos autos. O Ministério Público junto ao TC emitiu parecer no sentido da falha não ensejar a reprovação das contas.

A Unidade Técnica diz que mesmo sem a utilização foi constatada a abertura dos créditos acima do limite, assim permanece o entendimento do Acórdão APL TC nº 972/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

- 3) **Déficit no balanço orçamentário no valor de R\$ 241.547,04, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1);**

O Interessado o registro do resultado na execução orçamentária com déficit tão pequeno, em detrimento de uma gestão fazendária com despesas que apresentam resultados econômicos positivos através da queda do passivo (quitação de dívidas) e aumento do ativo (construção de escolas e unidades de saúde), além da correta aplicação dos 25% da Educação (MDE) e 15% da Saúde e do respeito ao teto de 60% das receitas correntes com pessoal não deve, data vênua, ser considerado uma irregularidade.

A Auditoria discorda, alegando o descumprimento ao art. 1º, § 1º da LRF, tendo o gestor empenhado no exercício um valor superior ao que foi arrecadado.

- 4) **Despesas não licitadas no valor de R\$ 57.109,37 infringindo a Lei nº 8.666/93 (item 5.1);**

O Defendente argumentou que as despesas com os fornecedores: Félix Evaldo Souza (fornecimento de ataúdes); Gráfica e Editora Ltda (materiais gráficos da Secretaria de Educação); Jurandir Gouveia Farias (aquisição de materiais domésticos) e Panificadora Pastieri Ltda (aquisição de pães e salgados) foram compras eventuais, em datas alternadas e de pequena monta. As aquisições da Firma Luiz Tecidos (tecidos para fardamento) consistiram em contratos emergenciais ou para incentivo da geração de emprego e renda. As despesas com o fornecedor João Charles Martins Araújo (instalação e manutenção de internet) fundamentam-se em contato emergencial.

A Unidade Técnica diz que a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Relativamente às despesas com aquisição de ataúdes (R\$ 8.820,00) não se constituem em hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei de Licitações, também não pode ser enquadrado em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação enumeradas no art. 24 da Lei, não encontrando dessa forma outro permissivo legal que justifique a não realização de licitação. Tal entendimento aplica-se aos casos de serviços de impressão gráfica (R\$ 9.396,00); aos serviços de instalação de internet (R\$ 8.300,00); às despesas com aquisição de bens domésticos (R\$ 8.355,00); às despesas com aquisição de tecidos para fardamentos (R\$ 10.185,12); às despesas com aquisição de pães, bolos e salgados (R\$ 12.053,25). **O total das despesas não licitadas constatadas neste item corresponde a R\$ 57.109,37.** Assim mantém-se o entendimento do Acórdão APL TC nº 972/2011.

- 5) **Gastos em MDE correspondendo a 24,29% da receitas de impostos próprios e transferidos (item 7.1.2, “b”).**

O interessado discorda do cálculo da Auditoria alegando que não foi excluída da base de cálculo o valor dos pagamentos de precatórios, também não foram incluídos nos gastos de saúde os restos a pagar do 1º trimestre do exercício até o limite das disponibilidades financeiras (R\$ 1038,80); reclama também de outras exclusões consideradas indevidas, a exemplo dos Empenhos nº 69,75,78 e 2367, relativos a consumo de água e energia e viagem para João Pessoa para tratar assuntos da Educação; Também considerou o rateio dos gastos com PASEP e obrigações patronais desproporcional aos gastos com Educação, com esses pontos o percentual de gastos com a MDE atinge 25,90%, conforme quadro demonstrativo às fls. 422 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

A Auditoria diz que em relação aos empenhos nº 69,75 e 78 todos se referem ao exercício de 2008, não podendo ser incluídos nos gastos com educação do exercício em análise. No que se refere às despesas com obrigações patronais e PASEP o recorrente não apresentou nenhum documento que permita determinar o montante das despesas efetuadas na área de educação, sendo necessário o rateio. Quanto aos restos a pagar no valor de R\$ 1.038,30, o campo do histórico encontra-se vazio, não sendo possível identificar se realmente esse empenho (nº 2095) é da educação. Dessa forma, permanece com o cálculo inicial apresentando um índice de aplicação em educação de 24,29% da receita de impostos próprios e transferidos..

6) Falta de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais, no valor de R\$ 544.215,38 (item 11);

Segundo o Recorrente o município realizou parcelamento de débitos previdenciários e atualmente encontra-se quite com as obrigações previdenciárias, conforme Certidão em anexo.

A Unidade Técnica não aceitou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, alegando que ela foi emitida em 08.08.2011, não sendo apropriada para o exercício de 2009. No que diz respeito ao não empenhamento das obrigações patronais, a omissão consiste na desobediência ao art. 35 da Lei 4320/64, o e recorrente não apresentou alegações sobre esse fato.

7) Ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra dos serviços de engenharia, no valor de R\$ 42.623,66 (item 12.1).

O Interessado diz que notificou as empresas para que cumprissem com suas obrigações no tocante ao valor do INSS sobre as obras executadas no município.

O Órgão Técnico diz que o município não cumpriu a legislação previdenciária, quando deixou de realizar as retenções de INSS sobre os pagamentos realizados pelas obras do município.

8) Ausência de retenção de ISS sobre a mão-de-obra dos serviços de engenharia, no valor de R\$ 8.481,90 (item 12.2).

O Recorrente informa que a irregularidade apontada encontra-se sanada, de acordo com os documentos, em anexo, comprovando o recolhimento do valor retido de ISS. Ademais é sabido que, em caso de débitos tributários, o Ente Federado tem um prazo de até 05 (cinco) anos para executá-los judicialmente. O Município ao identificar os motivos que geraram a falha, procedeu às devidas cobranças, a fim de ressarcir os cofres públicos.

A Unidade Técnica, após a análise dos documentos de fls. 370/409, constatou que houve a regularização parcial, **restando à comprovação do recolhimento de aos cofres do município do ISS, no valor de R\$ 1.030,54**, referente à mão de obra da nota de empenho nº 390, no valor de R\$ 51.526,98.

9) Parecer do Conselho do FUNDEB anexo à PCA sem a comprovação da aprovação de seus membros (item 12.4);

O Defendente diz que não há necessidade de o Presidente, ao emitir o seu Parecer, fazer constar em ata posterior, tudo o que já havia sido definido e acordado anteriormente, tendo em vista que, em reunião anterior, (ata de 22.10.2009), não houve dúvidas por parte dos membros do Conselho do FUNDEB relativamente à prestação de contas e uso dos recursos do fundo. Além do mais tal prática tem sido adotada ao longo dos últimos anos, o que até o presente exercício, desde 2001, não houve qualquer desaprovação de prestação de contas por parte do MEC/FNDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

A Auditoria argumenta que não foi apresentado ata com aprovação pelos membros do Conselho do FUNDEB da prestação de contas do uso dos recursos do FUNDO. Somente com a aprovação registrada em ata pelos membros do Conselho seria possível a emissão do Parecer pela Presidente do Conselho e isso não ocorreu, já que não houve reunião após a última de 2009 e nem antes da emissão do parecer em 29.03.2010. Assim, o parecer emitido pela Presidente não tem o consentimento pela aprovação dos demais membros, infringindo o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11494/2007.

10) Pagamento de fardamento com recursos do FUNDEB em restos a pagar (item 12.5);

O recorrente argumenta que os Empenhos nº 3070 e 3071, do exercício de 2009, relativos a despesas com aquisição de fardamentos foram pagos no exercício de 2010, portanto não se trata de irregularidade pertinente ao exercício ora analisado. No entanto, foi restituída à conta do FUNDEB a quantia de R\$ 40.000,00, conforme extrato bancário e documentos de transferências entre contas.

A auditoria, ao verificar a documentação de fls. 410/13, confirmou a devolução à conta do FUNDEB do total de R\$ 40.000,00, como os pagamentos indevidos totalizaram R\$ 41.000,00, ***ainda resta fazer a devolução à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 1.000,00.***

11) Denúncia de não pagamento do Piso Salarial do Magistério (item 10.1.1);

O Interessado afirma que foi acordado com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município que as diferenças que não foram pagas em 2009 seriam pagas a partir de 2010, uma vez que em 2009 o município não tinha condições financeiras de cumprir com a implantação dos valores devidos. Atualmente o piso salarial do magistério encontra-se regularizado.

A auditoria informou que os fatos trazidos pelo recorrente encontram-se registrados nas atas anexadas aos presentes autos.

12) Denúncia de não elaboração do PCCR no exercício de 2009, desobedecendo ao art. 40 da Lei nº 11494/2007 (item 10.1.2);

O Recorrente informa que foi encaminhado ao Poder Legislativo o PCCR em dezembro de 2009, contudo houve alguns atrasos na aprovação pela Câmara do Município por conta, entre outros fatores, de uma comissão de representantes de professores que buscou modificar o projeto. Porém a aprovação do projeto ocorreu em 27.07.2010.

A Unidade Técnica diz que a Lei nº 11494/2007 já orientava que os gestores deveriam implantar o piso nacional do magistério desde o ano de 2007, conforme art. 40 e 41 da referida lei.

13) Denúncia de atraso no pagamento da folha de pessoal do magistério (item 10.1.3);

Segundo o Interessado foi cumprido o dever de empregador, atrasos de 06 dias são irrelevantes e não há obrigatoriedade de pagamento dentro do mês trabalhado.

O Órgão Técnico verificou que ocorreram atrasos superiores há 20 dias, considerando que a data máxima de pagamento o dia 10 do mês subsequente.

14) Denúncia de Falta de controle social do FUNDEB (item 10.1.4);

O Recorrente diz que não foram realizadas reuniões mensais ou bimestralmente por ter pouco ou quase nada a se discutir e se assim tivesse ocorrido haveria apenas o termo de abertura e de encerramento por falta de matéria. Ademais, os membros do Conselho poderiam ter requisitado a realização de reuniões sempre que sentissem necessidade e sempre estiveram de acordo com a forma estabelecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

A Auditoria informa que as atribuições do Conselho do FUNDEB são o acompanhamento e o controle social da gestão municipal relativa a serviços de transporte de estudantes, qualidade do ensino, instalações físicas de escolas, merenda escolar, entre outros temas afetos à Educação, assim, não cabe a alegação de que não havia assunto para ser discutido nas reuniões para justificar o pequeno número de reuniões realizadas.

15) Denúncia de desvios de recursos da folha de pagamento referente ao FUNDEB 60 (item 10.1.7).

Segundo o Interessado, conforme se verifica nos documentos anexos, todos os recursos questionados foram devolvidos, fato suficiente para sanar este item.

A Unidade Técnica questiona o fato de vários profissionais que não pertenciam ao quadro do magistério estavam enquadrados na folha dos 60% do FUNDEB e somente em 2010 foi corrigido a inviabilidade de alguns servidores e outros ainda permanecem irregularmente sendo pagos no FUNDEB 60. É o caso da Secretária de Educação (dedicação exclusiva), não há como ser remunerada pelo FUNDEB 60 e ainda atua como professora e coordenadora pedagógica, tipificando a acumulação de cargos. A remuneração poderia ser com recursos do MDE. No tocante ao Chefe de Subdivisão de Cultura não poderia o mesmo atuar como mestre de música uma vez que exerce cargo comissionado de dedicação exclusiva, portanto não há como manter os dois cargos e ser remunerado pelo FUNDEB 60.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 377/2013, anexado aos autos às fls. 431/5, com as seguintes considerações:

Em seu último pronunciamento, consistente na análise do recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Jarbas Correia Bezerra, a Auditoria deu pelo seu conhecimento e provimento parcial. O Órgão Auditor repeliu todos os argumentos do insurgente referentes à ausência do encaminhamento do QDD com todos os documentos que compõem seus Anexos, a teor da RN TC nº 03/2010, à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, ao déficit do Balanço Orçamentário da ordem de R\$ 241.547,04, às despesas não lícitas (R\$ 57.109,37), à aplicação de 24,29% em MDE, ao não empenhamento e não recolhimento ao INSS de obrigações patronais, à emissão de Parecer do Conselho do FUNDEB sem comprovação da efetiva aprovação pelos demais membros do Conselho e às denúncias apuradas, concluiu que o Recorrente, através de documentação submetida, logrou êxito apenas em comprovar parte do recolhimento do ISS sobre a mão-de-obra no valor de R\$ 7.541,36, restando ainda R\$ 1.030,54.

A Representante disse que em tema de Proposta de Decisão desta Relatoria, que acolheu integralmente o Parecer do MPJTC, sem dele discordar com relação aos pontos envolvendo a ausência de leis e decretos atinentes ao QDD e que na visão do *Parquet*, levariam à cominação de multa pessoal, mas não à reprovação das contas, e a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, que sequer chegaram a ser utilizados, e por isso mesmo não impactaram nas contas gerais ao ponto de produzir a sua reprovação. Nesse sentido, acostou-se as razões do alcaide, abrindo nota de dissenso com a Auditoria.

No respeitante aos valores passíveis de devolução ao FUNDEB, com recursos próprios do Ente, o ora insurreto comprovou a remessa de R\$ 40.000,00 em três parcelas à conta específica do FUNDEB, ainda no exercício de 2011, restando portanto, o montante de R\$ 1.000,00 pendente de comprovação de repatriamento de acordo com a instrução.

Na verdade, nenhures se tocou da devolução de R\$ 98.803,94 remissivos a pagamentos de servidores não enquadrados em funções e cargos do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Outrossim, aspectos graves da gestão ao longo do exercício de 2009 não foram afastados, a exemplo da não aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS. Por tais razões, acostando o entendimento em parte àquele firmado pelo Órgão Técnico, a Representante Ministerial opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo reconsiderativo em disceptação, com a conseqüente realização das devidas modificações, no tocante estritamente aos itens acima mencionados, mantendo-se incólumes, todos os demais aspectos da decisão vergastada.

Isto posto, alvitrou a Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Jarbas Correia Bezerra, na qualidade de Prefeito do Município de Livramento, no exercício de 2009, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu PROVIMENTO PARCIAL, para fins de acolhimento das razões e alegações recursais referentes à falha de leis e decretos atinentes ao QDD e à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, que conduzem apenas à cominação de multa pessoal, e à redução dos valores relativos à devolução à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 139.803,94 e à ausência de retenção de ISS, **mantendo-se incólumes todos os demais itens constantes do Acórdão APL TC nº 972/2011.**

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão !

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar inteiramente as decisões proferidas no Acórdão APL TC nº 972/2011 e no Parecer PPL TC nº 225/2011.

Assim, considerando o relatório, do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de acolhimento das razões e alegações recursais referentes à falta de leis e decretos atinentes ao QDD e à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; considerar cumprida parcialmente a determinação do item 3 do Acórdão APL TC nº 972/2011, mediante a comprovação da devolução da quantia de R\$ 40.000,00 à conta do FUNDEB, restando efetuar a devolução, com recursos do próprio do município, à conta do Fundo o valor de R\$ 99.803,94; considerar regularizada parcialmente a falta de recolhimento do ISS sobre os valores de mão-de-obra de serviços de engenharia, ante a pendência de R\$ 1.030,54 que cuja devolução aos cofres municipais não foi comprovada, mantendo-se integralmente as demais decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011.**

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Prefeito Responsável: **Jarbas Correia Bezerra**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14233**

**Administração Direta – Município de LIVRAMENTO,
Prefeito Sr. Jarbas Correia Bezerra. Recurso de
Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0448/2013

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Livramento-PB**, Sr. **Jarbas Correia Bezerra**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011**, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 16 de dezembro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Acolhimento das razões e alegações recursais referentes à falta de leis e decretos atinentes ao QDD e à abertura de créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa;
- 2) Considerar cumprida parcialmente a determinação do item 3 do Acórdão APL TC nº 972/2011, mediante a comprovação da devolução da quantia de R\$ 40.000,00 à conta do FUNDEB, restando efetuar a devolução, com recursos do próprios do município, à conta do Fundo o valor de R\$ 99.803,94;
- 3) Considerar regularizada parcialmente a falta de recolhimento do ISS sobre os valores da mão-de-obra de serviços de engenharia, ante a pendência de devolução aos cofres municipal do valor de R\$ 1.030,54 que não foi comprovada neste recurso.
- 4) Manter, na íntegra, todos os demais itens constantes no **Acórdão APL TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011**.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Cons. FABIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 24 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL